

A.I. N.º - 232895.0012/02-5
AUTUADO - MARCONI EDSON LOBO ATAIDE
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 23/12/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0440-03/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, exige ICMS no valor de R\$ 6.248,80, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O valor referente à infração apontada, foi calculado de acordo com o que determina a Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 46, dizendo que o autuante cometeu alguns equívocos na apuração do imposto devido. Alega que nos CTRC's nºs 48080, 48081, 54489, 54526, 52886 e 51983, vinculados às Notas Fiscais de Entrada nºs 134345, 134346, 140054, 140055, 142540 e 1342 (fls. 47 a 58), o frete é por conta do emitente (CIF), tendo o autuante considerado como sendo FOB. Ao final, reconhece ser devedor do valor de R\$ 5.960,33 e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 61), acata as alegações defensivas e elabora novos demonstrativos (fls. 62 a 63), reduzindo o valor da exigência para R\$ 6.069,89.

O autuado, tomou ciência (fl. 64) dos novos números apresentados pelo autuante, recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada pelo mesmo, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, sendo que no cálculo do imposto devido, foram adotados os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, em face da condição de microempresa do autuado.

No que diz respeito à infração acima apontada, o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em sua impugnação solicita apenas a redução do valor exigido para R\$ 5.960,33, anexando os CTRC's nºs 48080, 48081, 54489, 54526, 52886 e 51983, vinculados às Notas Fiscais de Entrada nºs 134345, 134346, 140054, 140055, 142540 e 1342 (fls. 47 a 58), alegando que o frete foi por conta do emitente (CIF), enquanto o autuante considerou em seu levantamento como sendo FOB.

O autuante acatou as alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos (fls. 62 a 63), sendo que após as retificações devidas o valor a ser exigido passou a ser de R\$ 6.069,89, com o qual concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou ciência (fl. 64) dos novos números apresentados pelo autuante, recebendo, inclusive, cópia de toda informação fiscal prestada pelo mesmo, porém não se manifestou, o que implica em concordância tácita com o teor da mesma.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo o valor da exigência inicial para R\$ 6.069,89, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 63.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0012/02-5, lavrado contra **MARCONI EDSON LOBO ATAIDE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.069,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA